



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DOS COMPANHEIROS
NO REGIME DE BENS E ALIMENTOS NA UNIÃO ESTÁVEL**

**TÂNIA DE OLIVA MOTA
ORIENTADOR – MARLTON MOTA**

ARACAJU

2015

TÂNIA DE OLIVA MOTA

**A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DOS COMPANHEIROS
NO REGIME DE BENS E ALIMENTOS NA UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador Universidade Tiradentes

Professor Examinador Universidade Tiradentes

Professor Examinador Universidade Tiradentes

A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DOS COMPANHEIROS NO REGIME DE BENS E ALIMENTOS NA UNIÃO ESTÁVEL

Tânia de Oliva Mota¹

RESUMO

Este trabalho tratou de esclarecer todas as dúvidas atinentes ao novo modelo de formação de família que surgiu na sociedade ao passo que essa evoluiu. Tal modelo ficou conhecido como união estável. Este novo modelo que ocupou o lugar que antes pertencia ao concubinato, que por sua vez era visto com um certo preconceito pela sociedade pois, não se aceitava que um casal convivesse sob este regime de união. A união estável veio positivar os direitos dos companheiros, que são como são chamadas as partes que convivem sob essa união, bem como lhes conferir obrigações para aqueles que estão nessa relação. Observou-se também que frente a todos estes direitos e obrigações conferidas a união estável esta se tornou equiparada ao casamento, diferenciando-se, apenas na sua formalidade. Foi tratado, ainda, com mais observância os direitos no tocante ao regime de bens que podem ou devem ser conferido a esta relação, e como a legislação e jurisprudência se porta frente a estes regimes. Com igual cuidado, foi tratado também a questão da obrigatoriedade na prestação de alimentos para os ex companheiros que provarem na esfera judicial sua necessidade, sua dependência e sua impossibilidade laborativa, e para tanto se utilizou do método dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica de obras de autores nacionais

Palavras-Chave: Alimentos. Bens. Companheiros. União Estável.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a União Estável, direitos e obrigações para os companheiros no tocante aos bens e alimentos a partir da percepção de que

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: taniaoliva@gmail.com

grande parte das pessoas ainda exprimem dúvidas acerca da legalidade da união estável, bem como se este traz àqueles que fazem parte desse regime de união, direitos e obrigações equivalentes ao regime mais tradicional de união que é o casamento. E, para que se possa vislumbrar esta pesquisa, traz-se como problema: de que maneira a legislação brasileira assiste no âmbito do regime e bens e alimentos àqueles que mantêm a união estável?

Para se obter um entendimento mais claro do presente trabalho, vale se atentar às seguintes questões que servirá para nortear a pesquisa:

- . Dar ciência o que vem a ser a união estável e sua evolução legislativa;
- . Esclarecer o amparo legal que é dado a união estável;
- . Demonstrar como a legislação brasileira atua no âmbito da união estável;

A presente pesquisa tem como objetivo geral demonstrar como o Estado tutela os interesses e obrigações dos companheiros que convivem em União Estável.

Já quanto aos objetivos específicos, foi analisado como as leis se portam frente à problemática do regime de bens na união estável bem como quais são as obrigações dos companheiros de prestarem alimentos, por exemplo, quando esta união foi dissolvida.

O trabalho tem como justificativa esclarecer que o instituto desta união se firmou na sociedade com a corroboração da legislação brasileira no sentido de ser um novo modo de formação de família com direitos e obrigações iguais aos que são atinentes ao casamento.

Assim, é possível demonstrar a firmação deste novo modelo familiar já socialmente aceito e juridicamente tutelado pelo Estado. Esta nova nomenclatura surgiu com o objetivo de justamente facilitar a aceitação social deste instituto, diferenciando-o do concubinato impuro, que até os dias atuais não é reconhecido como entidade familiar.

Fora ressaltado que a legislação passou a acompanhar os avanços da sociedade dando para este instituto o devido amparo legal. Porém, demonstrou ser necessária, ainda, aplicação da analogia entre a união estável e o casamento, para que as lacunas legais fossem supridas.

Será demonstrado que o art. 1725 do Código Civil, regulamenta qual o regime de bens deverá ser aplicado à união estável.

É de suma importância esclarecer os avanços da legislação brasileira, que acontecem para acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade moderna e com isso tipificar a nova realidade social e estabelecer um nexo causal entre o novo fato e norma.

Por fim, além de explanar os avanços pretende-se, também, com este trabalho, demonstrar os direitos pertinentes àqueles que fazem parte dessa nova realidade.

O trabalho se fará importante no meio jurídico para corroborar a existência de um novo plano de direito, qual seja, garantir aos companheiros de uma união estável seus direitos e deveres, aceitando a nova conjuntura jurídica e social, dirimindo qualquer lacuna pertinente ao tema.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como explicativa, isto porque deve este trabalho demonstrar o advento do regime de união estável na legislação brasileira.

Quanto à metodologia, foi utilizado o método dedutivo, isto porque traz ao trabalho ideias já tidas como verdadeiras (premissas) através de textos e embasamentos legais.

No tocante ao procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de observação direta, porque fora feito um estudo na legislação cível brasileira para dirimir quaisquer dúvidas possíveis acerca do tema.

A pesquisa utilizar-se-á de busca de autores, doutrinas e jurisprudências que tratem do tema escolhido. Estas ferramentas permitiram atestar uma tese e o material documentado, bem como, as respectivas análises serão organizadas em relatório de pesquisa para compor o presente estudo.

Este trabalho foi dividido em cinco capítulos. Onde foi abordada a evolução história do conceito de união estável, juntamente com sua evolução legislativa e explicando como se dá do concubinato à união estável. Após, foi visto qual regime de bens deve ser adotado pelos companheiros. Como também, tratou aqui de, esclarecer sobre a obrigação de assistência mútua entre estes.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

O termo união estável foi utilizado pelos legisladores pátrios para substituir o instituto do concubinato, pois, na prática, não há nenhuma diferença entre eles, uma vez que, num consenso entre os doutrinadores, o concubinato nada mais é que a pura e simples união de forma estável entre dois indivíduos.

Sob o tema, aduz Venosa (2004, p. 453), que “a união estável, denominada na doutrina como concubinato puro, passa a ter a perfeita compreensão como aquela união entre homem e mulher que pode converter-se em casamento”.

Porém, segundo Gonçalves (2011, p. 603):

O Código Civil de 1916 continha alguns dispositivos que faziam restrições a este modo de convivência, proibindo, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

Foi na Constituição Federal de 1988 que o termo “união estável” apareceu com o intuito de salvaguardar os direitos daquelas pessoas que conviviam sob o mesmo teto, mas que não haviam contraído o casamento, Tal recepção foi dada pelo artigo 226, § 3º, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O conceito mais preciso do instituto de união estável poderia ser encontrado nas leis especiais, como por exemplo na Lei 8.971/ 94 em seu artigo 1º que explicita, *ipsis litteris*:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Porém, com o advento da Lei 9278/96, ocorreram mudanças no conceito de união estável, a exemplo do tempo mínimo exigível para comprovar a incidência do instituto, bem como no tocante a sua prole.

Sobre o tema, o doutrinador Oliveira (2003) assevera que o prazo mínimo comprobatório dessa união poderá ser diminuído caso estes companheiros possuam filhos advindos dessa união.

Tal concepção está conceituada logo no artigo primeiro da referida Lei. Qual seja: “Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Desta forma, não há mais necessidade de comprovação de um determinado lapso temporal, bastando, somente a comprovação pública desta união.

Contudo, a referida Lei restou revogada quando o instituto da união estável passou a ser contemplado pelo Código Civil de 2002, que de acordo com o autor Gonçalves (2011, p. 383) “fez significativa mudanças, inserindo o Título referente à união estável no Livro de Família e incorporando, em cinco artigos (1.723 a 1.727)”.

O citado Diploma tratou apenas dos efeitos patrimoniais e pessoais, não contemplando o âmbito sucessório da união estável que ficou para ser tratado no direito das sucessões.

Sobre a questão pessoal este diploma ratificou os deveres de “lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” como sendo uma obrigatoriedade dos conviventes, com base no artigo 1724 do Código Civil.

Diante disto, ao pôr em igual patamar o casamento e a união estável, as regras deste, no tocante à alimentos, foram também atribuídas a este último.

Por fim, para que haja o devido reconhecimento desta união se faz necessário, segundo Lisboa (2002, p. 135), o preenchimento de tais requisitos:

- a) Diversidade de sexo
- b) A inexistência de impedimento matrimonial entre os conviventes
- c) A exclusividade
- d) A publicidade e notoriedade da relação
- e) A aparência de casamento perante a sociedade, como se os conviventes tivessem contraído matrimônio entre si
- f) A coabitação
- g) A fidelidade
- h) A informalização da constituição da união
- i) A durabilidade, caracterizada pelo período de convivência, para que se reconheça a estabilidade da união.

Na mesma linha de raciocínio, Cavalcanti (2002, p.126) ressalta que deve haver principalmente a monogamia, aduzindo que “a lei não admite é o reconhecimento de relacionamentos múltiplos, paralelos ou concorrentes, que não são marcados pela exclusividade e pela monogamia como quer a sociedade e o sistema legal vigente”.

No tocante à durabilidade, o supracitado autor, ainda que:

Estabelecer o prazo de cinco ou dois anos para a caracterização da durabilidade de uma relação entre homem e mulher seria voltar a colocar de lado os relacionamentos extrapatrimoniais que não chegam a durar esse lapso de tempo, mas que, não se pode negar, consolidam uma família. (CAVALCANTI,2002, p.126)

No âmbito dos elementos subjetivos, observam-se apenas dois deles na legislação, sendo eles a chamada convivência *more uxório* e *affectio maritallis*.

De acordo com a doutrina majoritária, a convivência *more uxório* é aquela cuja qual deve os companheiros se tratar de modo socialmente aceitável e estabelecido como marido e mulher, ou seja, aqui é mais importante a aparência do casal do que o *animus* de constituir de fato uma família. Já o *affectio maritallis*, é o elemento de suma importância que significa o companheirismo, o afeto, amor, a doação entre os companheiros, não bastando apenas a mera convivência.

Como é sabido, o direito acompanha o tempo, deve-se, portanto atentar-se às relações não somente entre um homem e uma mulher, mas como também às homoafetivas.

Por mais que, nem na a Carta Magna nem no Código Civil existam menções diretas ao tema, já é possível observar reposta do sistema jurídico quanto ao assunto que é de grande importância, através de aplicações de princípios gerais e normativos, jurisprudências, etc.

3 A LIBERDADE MITIGADA NA ESCOLHA DO REGIME DE BENS

Depois de estabelecida a união estável entre o casal, se faz necessário, assim como no casamento, a escolha do regime bens a ser seguido por eles. Regime de bens é o instituto que dispõe sobre a comunicação dos bens do casal, na constância do casamento bem como após o fim da relação seja ele pela separação ou até mesmo pela morte de um dos cônjuges ou companheiros.

O regime de bens influencia diretamente na partilha do patrimônio do casal e na herança. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1725, estabelece que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

De acordo com a concepção doutrinária, a comunhão parcial é aquele regime em que os bens dos companheiros ou cônjuges formados durante o relacionamento se comunicam, fica fora dessa comunicação de bens àqueles percebidos por cada um antes do casamento ou da união, como também qualquer bem fruto de herança ou doação, ainda que estes últimos tenham sido recebidos na constância da união estável ou do casamento.

Portanto, como ocorre no casamento, caso os companheiros ou cônjuges não estabeleçam regime diverso ao de comunhão parcial de bens, este será o que vigorará.

É conclusivo afirmar que, caso o casal conviva em união estável sem ter estabelecido uma escritura pública ou ainda que tenha esta tenha sido elaborada, mas nada verse sobre o regime de separação de bens, caso esta união venha a se dissolver, como dito acima, serão aplicadas a essa dissolução as regras atinentes ao do regime de comunhão parcial de bens.

Ou seja, apenas no tocante à formalidade é que o casamento difere da união estável. No casamento, o casal que optar por um regime de bens diverso ao da separação parcial, deverá realizar um pacto antenupcial. Já no caso dos companheiros da união estável, caso estes desejem um regime diverso ao da separação parcial, basta a eles que especifiquem o regime adotado na escritura. Pode ainda, nesta ocasião, o casal tratar de aspectos que julgarem importantes, a exemplo da guarda dos filhos, pensão alimentícia, dentre outros.

É nesse aspecto que, os companheiros da união estável são obrigados pela lei a elaborarem um contrato, pois, se o não fizerem a legislação civilista, automaticamente, determina que o regime desta união será o da comunhão parcial de bens. Assim, como dito, os companheiros devem obrigatoriamente realizar este contrato.

Neste sentido, outra obrigatoriedade que surgiu quanto ao regime de bens na união estável é quando um dos companheiros desta união possuir mais de sessenta

anos de idade. Pois, para o Superior Tribunal de Justiça, o entendimento vigente é que neste caso, o regime aplicável é da separação obrigatória.

Ocorre que, com o advento da Lei 12.344/2010 a idade para que o regime de separação de bens seja obrigatório tanto para o casamento quanto para a união estável passou a ser de setenta anos.

Assim, o Des. Rui Portanova do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu em Embargos de Declaração nº 70053592713:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. CONVIVENTE SEPTUAGENÁRIO. APLICAÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 377 DO STF. PARTILHA DE BENS E DE VALORES. OMISSÃO.

1. Há omissão no aresto que, ao reconhecer que os valores depositados ao tempo do óbito em conta poupança junto ao BANRISUL em nome do companheiro devem integrar a partilha, omitiu que a quantia já existente ao tempo do início da relação, que deverá ser abatida, deve ser atualizada monetariamente pelo IGP-M de 31.12.2003 até a data do óbito.

2. Não tendo havido reforma na sentença a respeito da comunicabilidade de 55,32% do apartamento nº 402 sito na Avenida Bento Gonçalves, desnecessária sua referência expressa no dispositivo para fins execução do julgado.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Assim, conforme o que fora exposto logo acima, é possível perceber que não há uma total liberdade para a escolha do regime de bens tanto para a união estável quanto para o casamento, pois, naquela, caso os companheiros desejem ter sua união estável regida por outro regime diverso do de separação parcial de bens se faz necessário seu registro em cartório, desta forma a lei impõe tal condição aos companheiros.

Outra imposição legislativa que suprime o a regra da autonomia de vontade quanto ao regime de bens se dá quando um dos companheiros é maior de setenta anos de idade, tal obrigação está positivada no artigo 1641 do Código Civil, que faz com que seja obrigatório o regime de separação de bens para este grupo de pessoas acima citado.

O supracitado artigo afirma:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

[...]

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

[...]

Tal imposição vai de encontro a princípios de suma importância do direito brasileiro, quais sejam o da dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia e o princípio da liberdade. Como também não condiz com a questão de não discriminação dos idosos e o da capacidade para todos os atos cíveis.

Com o aumento da expectativa de vida, o quadro de idosos no Brasil tem aumentado muito, ou seja, essa imposição normativa resta por cercear direitos, agora, de uma grande parcela da sociedade.

De acordo com Dias, (2009, p.35) “a forma encontrada pelo legislador para evidenciar sua insatisfação frente à teimosia de quem desobedece ao conselho legal e insiste em realizar o sonho de casar é impor sanções patrimoniais”.

Pode-se perceber que a autora acredita que para o legislador, contrair um casamento com esta idade não é aconselhável e quem o fizer terá como “punição” a imposição do regime de separação obrigatória.

Acredita, ainda, a referida autora que tal norma em nada protege o idoso mas apenas comente contra ele um atentado a sua liberdade, à sua dignidade, dando-lhe tratamento como se incapaz fosse.

Por outro lado, existe uma corrente doutrinária que acredita sim que a lei ao impor o regime de bens a ser seguido por quem contrai casamento ou união estável e é maior de setenta anos está lhe preservando de danos futuros.

Monteiro (2007, p. 15) afirma que a lei teve “o intuito de pô-los a salvo de qualquer propósito subalterno ou menos digno”. Para justificar tal afirmação, acredita o autor que aqueles de idade mais avançada estão mais suscetíveis a carências de ordem afetiva e que assim podem estar sujeitos a uma união baseada somente nos interesses financeiros do nubente e com a imposição da lei quanto ao regime de bens de certa forma irá diminuir a probabilidade que esta união tenha resultados desastrosos.

4 O DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA DOS ALIMENTOS

É sabido que não somente no casamento, mas também na união estável existe o dever de assistência mútua e da solidariedade familiar, sendo englobados a estes todos os deveres pertinentes aos companheiros, não se extinguindo com o término do vínculo afetivo.

É o que prevê o art. 1.724 do Código Civil: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

As leis especiais e o atual Código Civil preveem em seus textos sobre os direitos e deveres garantidos aos companheiros no âmbito material quais sejam, a meação, os alimentos e a herança.

O doutrinador Euclides de Oliveira (2004, p. 165) assevera que:

Essa tríade de direitos não esgotam a proteção legal dos companheiros. Outros direitos subsistem, previstos em lei esparsas mesmo antes da regulamentação da união estável subsequente à sua previsão constitucional.

A Lei da União Estável (Lei 9.278/94) assegura os direitos e deveres dos companheiros, fazendo previsão quanto aos alimentos, em seu art.7º: “Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.”

Diante de tais direitos assegurados, Chaves e Rosenthal (2013), afirmam que os “companheiros possuem direito de pleitear os alimentos que necessitem para subsistir, bem como para viver dignamente, como também para viver de maneira compatível com sua condição social” (sendo esta condição, a que os alimentos são pedidos).

O art. 1.694 do Código Civil, expressa claramente esta situação, *in verbis*:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis a subsistência, quanto a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

É cediço que para que a assistência, quanto aos alimentos, seja prestada deve existir a necessidade de quem recebe e capacidade de quem presta (binômio necessidade/possibilidade). Vale salientar, que estes alimentos a serem prestados, serão aqueles apenas indispensáveis para a sobrevivência do companheiro, sendo chamado de alimentos naturais ou necessários, consoante o art. 1.698, § 2º do Código Civil.

Conforme abordagem colaciona-se as jurisprudências abaixo, que corroboram com o pensamento do legislador a respeito do tema, *ipsis litteris*:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO ALIMENTOS PROVISIONAIS - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE CÔNJUGES - ARBITRAMENTO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante o art. 1.694, 1º, do Código Civil, podem os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, assentando-se no binômio necessidade/possibilidade. 2. Em cognição sumária, não sendo o salário da agravada o bastante para prover o seu próprio sustento, sobretudo frente à necessidade de aquisição de medicamentos e consultas médicas de elevado custo para a cura de quadro depressivo, sem prejuízo da manutenção de padrão de vida razoável em relação ao anterior à separação do casal, torna-se indispensável complementar a sua renda com os alimentos fornecidos pelo agravante. 3. De outro lado, o encargo alimentar provisoriamente imposto ao agravante é compatível com a remuneração bastante considerável que recebe no cargo efetivo de Técnico de Apoio Especializado do Ministério Público Federal. 4. Recurso desprovido, sendo mantida a decisão de primeiro grau que arbitrou com bom senso e moderação os alimentos provisionais devidos à agravada em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do agravante. TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 3877469 PR 0387746-9 (TJ-PR) Data de publicação: 05/09/2007

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISIONAIS. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA DOS CÔNJUGES. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE DEVIDAMENTE ATENDIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO FORD KA. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO. 1. Na vigência do casamento, os cônjuges têm o dever de mútua assistência e, portanto, até que seja decretada a ruptura dos laços conjugais, é legítimo o recebimento, por parte do cônjuge virago, de alimentos provisionais. 2. É irrelevante a alegação de que a agravada

é jovem e saudável, pois ainda assim necessita, ao menos por ora, do auxílio do ex-marido, já que seus ganhos comprovadamente não são suficientes para suportar as despesas com sua manutenção, que antes eram, em sua maior parte, arcadas pelo ex-cônjuge. 3. As questões não submetidas à análise do juiz de primeiro grau não podem ser conhecidas pela Instância Revisora, sob pena de supressão de instância. 3. Recurso parcialmente conhecido.

Vale salientar que, em momento histórico anterior à Carta Maior e ao Código Civil atual, os alimentos eram somente prestados observando-se a necessidade-possibilidade do cônjuge varão à ex cônjuge virago. Tal fato, à época, não era visto como um ato discriminatório vez que neste dado momento da história, o homem era quem provia o lar e a mulher tinha apenas o papel de criar e educar a prole.

Este cenário foi modificado com o advento da Constituição Federal de 1988 que, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia deu aos cônjuges tratamentos iguais podendo, assim, o ex cônjuge receber, desde que presente o binômio da necessidade – possibilidade, prestação alimentícia de sua ex cônjuge.

A respeito disto, Cahali leciona:

É tranquilo o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que a mulher pode ser compelida a prestar alimentos ao marido, ainda que não seja em função do disposto no art. 233, IV, do CC, mas em decorrência dos deveres recíprocos dos cônjuges estatuídos no art. 23, III [...] (CAHALI, 1999, p. 329)

Para exemplificar a situação supracitada, segue uma ação cautelar incidental proposta no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, onde ficou comprovada a incapacidade laborativa do ex-cônjuge bem como a sua incapacidade econômica, devendo, assim, sua ex-esposa arcar com uma prestação alimentícia, a saber:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PLEITEANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS - CÔNJUGE VARÃO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE DEGENERATIVA - INCAPACIDADE ECONÔMICA DEMONSTRADA NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE CONTRA-PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO EMERGENTE SOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - "PERICULUM IN MORA" EVIDENTE. POSSÍVEL REVERSÃO DA MEDIDA. CONFIRMAÇÃO. Devem ser fixados alimentos provisórios quando demonstrado que o alimentando, cônjuge da agravante, deles necessita para sua sobrevivência, pois encontra-se acometido de doença grave, incurável e progressiva, não dispondo de fonte de

renda que lhe permita arcar com os gastos de sua própria manutenção, enquanto a agravada é servidora pública estadual e pode assisti-lo nesse momento. Recurso que se conhece, para dar provimento.

(TJ-SE - AI: 2006203809 SE , Relator: DES. JOSÉ ARTÊMIO BARRETO, Data de Julgamento: 31/10/2006, 2ª. CÂMARA CÍVEL)
(sem grifos no original)

De igual raciocínio a legislação, o companheiro que for credor da obrigação alimentícia vier a constituir nova entidade familiar, seja ela pelo casamento ou pela união estável, ou até mesmo que passe a viver em concubinato, cessarão naturalmente o dever de prestar os alimentos.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou firmemente entendendo que as cláusulas de renúncia inseridas nas ações dissolutórias de união estável, são totalmente válidas. Sendo assim, não há a possibilidade de se pleitear os alimentos, se o companheiro os renunciou durante a dissolução de convivência. A respeito colaciona-se:

Alimentos. Renúncia em pleito anterior. Tendo sido homologado acordo no qual a parte renunciou ao direito de alimentos, inadmissível seu ulterior comparecimento a juízo para pleiteia-los” (STJ, Ac. 3ªT., RO-HC 11. 690/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 19.11.01).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratou o presente trabalho de esclarecer aspectos, antes controvertidos acerca do instituto da união estável. *A priori*, foi relatada a evolução histórica da união estável, pontuando como a sociedade acatou o novo modelo de formação familiar, quais são seus requisitos, e quem pode ou não contrair a união estável.

Após isto, foi debatido o fato de haver ou não uma liberdade na escolha do regime de bens a ser seguido na união estável, pois, como fora estudado acima, em suma, não há uma total liberdade uma vez que para fazer valer a vontade dos companheiros quanto o regime de bens se faz obrigatório o registro de sua vontade em cartório.

Outro aspecto debatido neste capítulo é ainda quanto a questão da falta de liberdade na escolha do regime de bens, nesta vez, a imposição legislativa ocorre por força do artigo 1641 do Código Civil de 2002 que obriga que no casamento ou

união estável, quando um dos companheiros ou cônjuges forem maiores de 70 anos, o regime seja necessariamente o de separação obrigatória.

A partir disto foram analisadas as correntes que debatem sobre este tema, sendo uma delas que acredita que esta imposição fere os princípios da dignidade da pessoa humana, o princípio da liberdade de escolha e resta por acarrear em uma discriminação aos idosos.

Por outro lado há quem acredite que tal medida é apenas protetiva, visando apenas impedir que as pessoas idosas, que ao ver desses doutrinadores estão mais suscetíveis ao engano, sofram danos patrimoniais e danos de ordem emocional.

No capítulo seguinte foi analisado como a legislação e a jurisprudência têm se portado quando se é buscado na justiça o direito de perceber alimentos do ex cônjuge ou até mesmo do ex companheiro.

Neste aspecto, dentre outros, foi possível notar que a jurisprudência vem cada vez mais equiparando a união estável ao casamento, pois, naquela também se é possível a tutela estatal e jurídica quando se deseja obter a devida prestação de alimentos por seu ex companheiro.

Enfim, denotou-se uma inovação de ordem jurídica qual seja a possibilidade da ex-companheira prestar alimentos ao ex companheiro vez que *a priori*, somente era possível a prestação de alimentos do ex companheiro para a ex companheira, mas diante do princípio da isonomia e com o avanço da sociedade e a adaptação legislativa a esses avanços este quadro foi modificado como pode ser visto a partir de jurisprudências aqui colecionadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 20 abr.2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição Federativa da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_04.02.2010/CON1988.pdf>. Acesso em: 27 abr.2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ac. 3ªT. **RO-HC 11. 690/DF**. rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 19.11.01. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>>. Acesso em: 07 maio.2015

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos** . 3. ed. RT: São Paulo, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família - Brasil I / Carlos Roberto Gonçalves – 9. ed. Ver. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Direito de Família**. 38 ed. Atualizada por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do Código Civil**. 6 ed., São Paulo: Método, 2003

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Agravo de Instrumento AI 3877469 PR 0387746-9** (TJ-PR) Data de publicação: 05/09/2007. Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 07 maio.2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). **Embargos de Declaração nº 70053592713**. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em: 07 maio.2015

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**, v. 6, 28. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.264.

SAEGER, Anne Fernandes de Carvalho. **União estável e o novo código civil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6197>>. Acesso em: 20 abr.2015

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). **AGI 2006203809**. Disponível em:<<http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4839173/agravo-de-instrumento-ai-2006203809>>. Acesso em 28 abr.2015.

THE PROTECTION OF THE INTERESTS OF PARTNERS IN THE REGIME OF GOODS AND FOOD IN A STABLE RELATIONSHIP

ABSTRACT

This paper tried to answer all questions pertaining to the new family training model that emerged in society while it evolved. This model became known as the stable union. This new model that has taken the place that previously belonged to concubinage, which in turn was seen with a certain prejudice by society therefore not accepted that a couple coexisted under this union regime. The stable union came positivate the rights of companions who are as they are called parties who live in this union, as well as give them obligations for those who are in this relationship. It was also observed that in front of all these rights and obligations by this law marriage has become equivalent to marriage, differing only in its formality. It was treated also with respect rights concerning the system of goods that can or should be given to this relationship, and how legislation and case-law door against these regimes. With equal care, was also treated the question of enforcing the provision of food for the former companions who prove in court their need, their dependence and their working inability, and for that it used the deductive method , based on literature works of national authors

Keywords: Companions. Food. Property. Stable union.

² Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: taniaoliva@gmail.com